

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.381/13	08/10/13	<i>Assinatura de Bonza Diante Rec. 220.514-4</i>	15

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de RECURSO de ofício relativo ao Auto de infração nº 443/13, lavrado em 18/09/2013, contra NEOTIN NEONATAL TERAPIA INTENSIVA S/A, inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº. 084.884-6.

O Auto de Infração refere-se a ISS retido, mas não recolhido, correspondente aos meses de outubro de 2011, maio e junho de 2012.

O autuado alegou ter efetuado o recolhimento, apresentando comprovantes dos pagamentos (folhas 18 a 26). Aponta também a ocorrência de erro material, tendo em vista que a situação incluiu o mês de outubro de 2011, sem que fosse apresentada planilha ou nota fiscal referente ao mês em questão. Contestou ainda a ausência de memória de cálculo quanto à atualização monetária do tributo.

O Fiscal auxiliante (folha 30) assinala que as notas fiscais relativas às operações de que trata o auto de Infração foram aparentemente emitidas conforme a legislação pertinente; mas que o fato de terem sido emitidas com alíquota igual a zero teria impossibilitado o cálculo do imposto devido. Destaca também que a Resolução SMF nº 01/2012 não permitiria a utilização de alíquota zero na emissão de notas fiscais de serviços.

O FCEA, em seu parecer (folhas 38 a 40), inclina-se pelo cancelamento do feito. Informa que, por questões operacionais, até junho de 2012 era permitido ao contribuinte recolher o tributo mediante guias avulsas (DARM), ainda que tivesse sido gerado o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), via sistema Web ISS.

A análise dos documentos acostados demonstra que os valores devidos foram recolhidos, ora por intermédio de DARM, ora por DAM. A conferência junto ao sistema "Arrecadação", ainda segundo o FCEA, confirma o ingresso da receita.

No entanto, apontou o FCEA ter havido incorreção no recolhimento, pelo fato de o recorrente ter considerado como mês de competência o da emissão das notas fiscais, e não o da ocorrência dos fatos geradores. Por este motivo, recomendou que se fizesse novo lançamento, a fim de exigir "débitos autônomos" concernentes a multa e juros de mora devidos e não recolhidos.

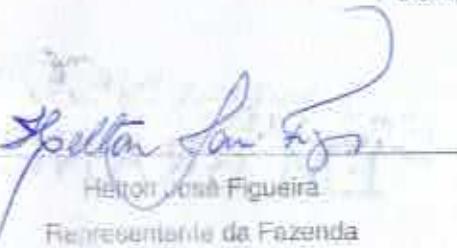
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.381/13	06/10/13	Nicola Souza Duarte Ass. 225.514-8	46

No que tange ao ilorjado erro material pela não discriminação em planilha do periodo de outubro de 2011, entendeu o FCEA inexistir, tendo em vista haver nota fiscal relativa aquele mês, e considerada no auto de Infração.

Finalmente, quanto à necessidade de apresentação de memória de cálculo da atualização do valor o Incipal do tributo, esclarece tratar-se de simples cálculo aritmético. E que o mesmo se dá mediante utilização de índices de correção divulgados anualmente pela Administração Municipal, motivo pelo qual entende dispensável sua demonstração.

Concordamos com a análise realizada pelo FCEA, opinando desta forma pela manutenção da decisão de 1^a instância.

FCCN, 09 de Abril de 2014.


Héctor José Figueira
Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60318/13	08/10/13	 Nicella de Souza Duarte Mat. 226.514-8	 Nicella de Souza Duarte Mat. 226.514-8

PREFEITURA DE NITERÓI

EMENTA: - ISS. Retenção de terceiros. Recurso de ofício. Auto de infração cancelado em 1ª Instância por ter o recorrente provado o recolhimento. Procedência.

Senhor Presidente e demais membros:

Trata-se de Recurso de ofício de decisão de 1ª instância que cancelou auto de infração relativo a serviços tomados pelo recorrente. Este teria retido o tributo, mas não recolhido. O auto de infração compreende o período de outubro de 2011, maio e junho de 2012.

A recorrente apresentou comprovantes de recolhimento do tributo. Alegou também erro material no lançamento, por ausência de nota fiscal ou planilha referente ao mês de outubro de 2011, e de memória de cálculo da atualização monetária do tributo.

O agente fiscal (folha 30) defendeu a manutenção do auto de infração, entendendo ter havido erro na emissão das notas fiscais eletrônicas, com utilização de alíquota igual a zero, prática não admitida na legislação.

O FCEA (folhas 39 a 40) opina pelo cancelamento, analisando os comprovantes de recolhimento e contestando o ingresso da receita nos cofres municipais. Sugere que seja efetuado novo lançamento, devido a existir débitos autônomos. Estes se originariam do fato de o recorrente ter recolhido o ISS no mês de emissão das notas, sem qualquer acréscimo, desconsiderando o mês de ocorrência dos fatos geradores.

Finaliza o FCEA afastando a tese de erro material no lançamento. Quanto à ausência de planilha ou nota fiscal correspondente ao mês de outubro de 2011, informa que a nota fiscal 04/2012 (expressamente indicada no relato do auto de infração) tem como competência o referido mês. E quanto a não apresentação de memória de cálculo da atualização do tributo, alega tratar-se de operação de simples aritmética, utilizando-se índice divulgado anualmente pela administração municipal.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60318/13	08/10/13	Nicélio do Souza Umarie Mat. ZB 5146	19

A Representação Fazendária concorda com a análise do FCEA, opinando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Entendemos ter ficado demonstrado que o recorrente efetuou os recolhimentos, ainda que sem os acréscimos devidos. Dessa forma, impõem-se o cancelamento do auto em questão e a realização de novo lançamento, a fim de exigir a multa e os juros de mora devidos.

Pejos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu provimento, cancelando-se o auto de Infração.

FCCN, em 10 de Abril de 2014.


CONSELHEIRO/RELATOR

**PREFECTURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO N°. 030/60.381/13
DATA: - 10/04/2014**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

687º SESSÃO HORAS - 10:00 DATA: 10/04/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalla Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob os nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Esses Membros sob o nº. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Sr. Manoel Alves Junior

ECCN, em 10 de abril de 2014.

Nicola da Souza Duarte
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 687º Sessão Ordinária

data: - 10/04/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.381/13

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal

RECORRIDO:

RELATOR: - Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, cancelando o Auto de Infração nº 00443, datado de 18 de setembro de 2013, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.660/2014

"TSS. Retenção de terceiros. Recurso de Ofício. Auto de Infração cancelado em Primeira Instância pro ter o recorrente provado o recolhimento. Procedência."

FCCN, em 10 de abril de 2014.

Sérgio Dallm Barbosa
Mestrado - 19-JUS-1
Presidente do Conselho da Faculdade FCDM

Niterói
PREFEITURA DE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/60.381/13 –
“NEOTIN NEONATAL TERAPIA INTENSIVA S/A.”
RECURSO DE OFÍCIO**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de recorrida, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00443, datado de 18 de setembro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 10 de abril de 2014.

Sérgio Dall'Ambrósio
Matrícula nº 003-4
Presidente do Conselho Consultivo FCCN



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 967, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
212620403 - CNPJ. 28.521.718/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030060381/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/04/2014
Hora: 12:48
Usuário: NILCÉIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

53
Setor de Souza Duarte
Ass. 228.574-5

Processo : 030060381/2013

Data: 08/10/2013

Tipo: IMPUGNAÇÃO

Requerente: NEOTIN NEONATAL TERAPIA INTENSIVA LTDA

Observação: Assunto: IMPUGNAÇÃO AO A1 N00 443/13

Opcão de Assunto: OUTRAS (PEL)

Obs:

Titular do Processo: MIGRAÇÃO PROTOCOLO

Hora: 14:18

Atendente: BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho: À
SSGF.

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FCCN, em 10 de abril de 2014.

Sérgio Dalla Barbosa
Médico da 219.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes